



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

**Processo n.** 5491248.98.2018.8.09.9002

**Impetrante (a):** Ordem dos Advogados do Brasil (Seção Goiás)

**Impetrado:** Juízo do Juizado Especial Cível da comarca de Piracanjuba/GO

**Relator:** Fernando César Rodrigues Salgado

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEPCIONAL CABIMENTO DA VIA ELEITA. TERCEIRO INTERESSADO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONDENÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE. ILEGALIDADE. CONDOTA QUE DEVE SER APURADA PELO ÓRGÃO DE CLASSE. PRERROGATIVA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. 1.** É excepcional o cabimento do *writ* contra ato judicial impugnável por recurso, quando a flagrante ilegalidade prejudica terceiro interessado, legitimando-o para impetrar o remédio constitucional a fim de defender seu interesse, até mesmo pela inexistência de outra forma de impugnação (Súmula 202 do STJ). **2.** A prática de ato atentatório à dignidade da justiça revela menosprezo à atividade jurisdicional e deve ser rechaçada, especialmente por comprometer a celeridade buscada nos juizados especiais. **3.** Ocorre, entretanto, que os advogados privados, bem como os públicos e membros da DPE e do MP, gozam de prerrogativa profissional, consistente em ter eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de sua função apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, por meio de ação própria, assegurado o contraditório e ampla defesa, conforme inteligência dos arts. 5º, LV, da CF/88, 77, § 6º, do CPC e 32 do Estatuto da OAB, não se sujeitando, pois, à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou mesmo litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional. Precedentes do STJ. **4.** Hipótese em que a conduta da advogada, não obstante a existência de elementos que evidenciem a deliberada ação contra os princípios da boa-fé e da cooperação, deve ser averiguada frente ao seu órgão de classe. **5.** A contrariedade direta aos dispositivos legais supracitados e à jurisprudência consolidada da

Corte Superior constitui flagrante ilegalidade e lesão a direito líquido e certo. **6. ORDEM CONCEDIDA** para, na sentença proferida nos autos de nº 5117916.70.2017.8.09.0123, afastar a condenação da advogada da parte, Denise Alves Ferreira Machado (OAB/GO 32.783), por ato atentatório à dignidade da justiça.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente os presentes autos, a **SEGUNDA TURMA RECURSAL** acorda em **CONCEDER** a segurança pretendida, por unanimidade, nos termos do voto acima ementado, da lavra do relator – Juiz de Direito Fernando César Rodrigues Salgado – que foi acompanhado pelos excelentíssimos Juízes Fernando Ribeiro Montefusco e Rozana Fernandes Camapum.

Goiânia, 3 de abril de 2019

**Fernando César Rodrigues Salgado**

**Juiz de Direito/Relator**

**Fernando Ribeiro Montefusco**

**Juiz de Direito/Presidente**

**Rozana Fernandes Camapum**

**Juíza de Direito/Membro**